



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Síme Alves de Oliveira
Mat.: Sape 677862

CC02/C06
Fls. 37

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35062.001973/2006-10
Recurso nº	143.676 Voluntário
Matéria	CONSTRUÇÃO CIVIL - REGULARIZAÇÃO DE OBRA
Acórdão nº	206-00.471
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	ANTÔNIO GONÇALVES VIVAS
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM VITÓRIA-ES

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 13 / 05 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 31/12/1968

Ementa: CONSTRUÇÃO CIVIL.
REGULARIZAÇÃO DE OBRA. DECADÊNCIA.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Recurso Voluntário Negado.

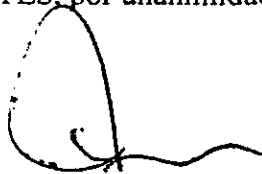
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35062.001973/2006-10
Acórdão n.º 206-00.471

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 08
Sama Alves de Oliveira Mat.: Sape 877662

CC02/C06 Fls. 38

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 021 05 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sisppe 877862

Relatório

Trata-se de pedido de regularização de obra formulado pelo Recorrente, visando o reconhecimento da decadência das obrigações previdenciárias, relativas a construção do imóvel localizado na Rua Espírito Santo n. 296, bairro Centro, Mimoso do Sul-ES, com área construída de 423,00m² (quatrocentos e vinte e três metros quadrado).

O pedido foi indeferido pela fiscalização, ante a ausência de comprovação da existência de decadência.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso, sob os seguintes fundamentos:

"(...)venho comunicar a V.S., que fiz diso de PEDIDO DE DECADÊNCIA DE 423,00 M² DE OBRA REFORMADA E CONSTRUÍDA EM 1968, constando no cadastro imobiliário da Prefeitura documentos com data de 16/06/78, contendo atualmente por acréscimos, 617,07 m², conforme documentos apresentados no pedido. Aproveito para esclarecer que toda a Área que ultrapassar 423,00m², pagarei conforme determina a lei.

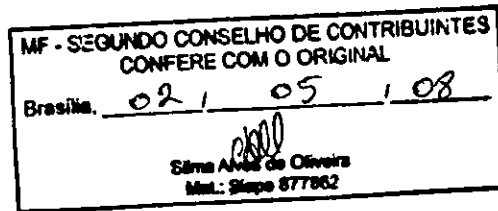
Comunico a V.S., que recuso-me a pagar o valor apurado mediante o indeferimento do meu pedido de decadência, por entender que terei amparo após uma análise nos documentos existentes no cadastro de nossa Prefeitura.

Ressalto ainda que cuja obra, foi executada há mais de trinta e oito anos, e peço visita de fiscal habilitado no local para apuração dos fatos."

Foram apresentadas contra-razões, às fls. 35/36.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Não merece prosperar a irresignação do contribuinte.

As razões que indeferiram o pedido do contribuinte foram as seguintes (fls. 26/27):

"2 - O requerente apresentou certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, certificando que a reforma do primeiro pavimento (ponto comercial) foi realizada em 1967 com área de 305,92 m² e o segundo pavimento (residencial) foi construído em 1968 com área de 311,15 m², e construção de terceiro pavimento (residencial), com área de 153,34 m².

3 - Consta averbação no Cartório de Registro de imóveis de uma armazém com área de 312,00 m² (fls. 21), com data de 22 de julho de 1967.

4 - Foram apresentadas pelo requerente Fichas de Cadastro Imobiliário, fornecidos também pela Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, que não estão de acordo com a Certidão emitida pela mesma, conforme descrito a seguir:

- Ficha 764 (fls. 14) refere-se a um imóvel com área da unidade de 126,00 m² e total de 423, referente a um imóvel comercial com data de 1983, e a prefeitura declara que o imóvel do primeiro pavimento (comercial) possui 305,92 m².

- Ficha 765 (fls.13) refere-se a um imóvel INDUSTRIAL, com área de 129,00 m², com data de 1983 e a Prefeitura declara um imóvel RESIDENCIAL, com área de 311,15 m², construído em 1968.

5 - Da análise da documentação acima, constamos a comprovação da construção há mais de 10 anos, somente da área averbada em cartório, para uso comercial (referente ao primeiro pavimento), na qual deverá ser cobrado a reforma, pois a mesma era coberta de telhas."

Com a interposição do recurso não foi juntado aos autos qualquer documento que pudesse esclarecer as divergências constatadas anteriormente, se limitando o contribuinte a requerer a visita de um fiscal habilitado para apurar os fatos, o que é inviável, uma vez que a comprovação da decadência deve ser feita com prova material, ou seja, documento.

Por tais razões, CONHEÇO do Recurso, mas NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

DANIEL AYRES KALUME REIS